



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER Nº. 01/2026-CFT.**

**PROJETO DE LEI Nº. 008/2026, DE 13 DE ABRIL DE 2025.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027.**

**RELATORA: VEREADORA CARLENE COELHO ARAÚJO (PSB)**

Submete-se à apreciação da Vereadora, Relatora desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 48, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem nº. 008/2026 e protocolada nesta Casa no dia 15 de abril de 2026.

A presente proposição trata-se de uma exigência constitucional (art. 165, § 2º), nela estão dispostas o equilíbrio fiscal, os critérios adotados para as estimativas das Receitas, os limites para os principais itens de despesas, e ainda sobre o limite e forma de utilização de Reserva de Contingências, tudo conforme a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, dentre outras matérias relacionadas à execução orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores atende aos preceitos contidos na Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a qual descreve sobre as prioridades da administração Municipal, da organização e estrutura dos orçamentos, das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações, da receita pública, e das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Em relação ao anexo de metas fiscais e prioridades da administração pública para o exercício financeiro de 2027, informa-se que o mesmo obedece ao Plano Plurianual de 2022 a 2025.

O Projeto de Lei em anexo, encontra-se reformulado pela Portaria STN/MF nº. 2.057, de 16 de setembro de 2025, que aprovou a Versão 6 da 15ª Edição do MDF - Manual dos Demonstrativos Fiscais.





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER N.º 02/2025-CFT.

PROJETO DE LEI Nº. 008/2025 DE 13 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027.

RELATORA: VEREADORA CARLENE COELHO ARAÚJO (PRB).

Submete-se à apreciação da Vereadora, Relatora desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 48, 49, 52 e 122, todos do Regulamento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste Município, a fim de emitir parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, juridicidade e remanejabilidade.

DO RELATÓRIO

A proposição acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, no mês de Março de 2025 e protocolada nesta Casa no dia 13 de abril de 2025.

A presente proposição trata-se de uma emenda constitucional (art. 185, § 2º), que dispõe sobre o equilíbrio fiscal, os critérios adotados para as atividades das Reservas, os limites para os empréstimos de recursos, e ainda sobre o limite de forma de utilização de Reserva de Contingência, tudo conforme a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entre outras matérias relacionadas à execução orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das nobres Vereadoras atende aos preceitos constantes na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a qual descreve sobre as condições da administração municipal, da organização e estrutura dos departamentos, das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações, da receita pública e das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Em relação ao anexo de metas fiscais e probidades da administração pública para o exercício financeiro de 2027, informa-se que o mesmo obedece ao Plano Plurianual de 2025 a 2028.

O Projeto de Lei em anexo, encontra-se reformulado pela Portaria nº 17/2025 de 2025, de 16 de setembro de 2025, que aprovou a versão 6 da Lei Orgânica do Município de Capistrano, Manual dos Demonstrativos Fiscais.



A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos. Acrescente-se, ainda, que a matéria não tem caráter de urgência solicitada, sobretudo por ser matéria que precisa ser analisada e apreciada em dois turnos no prazo máximo de 60 dias a contar do protocolo da mesma.

## ASPECTOS LEGAIS

A nossa LEI ORGÂNICA firma a obrigação da aprovação da LDO pela Câmara, bem como a competência municipal para elaborar a referida lei, vejamos:

Art. 6º. Para garantir a gestão democrática da cidade deverão ser utilizados, entre outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria, os seguintes instrumentos:

(...)

V – a elaboração e a gestão participativa do plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

[...]

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:

(...)

XXV – elaborar:

(...)

b) a lei de diretrizes orçamentária;

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - votar o projeto de lei de diretrizes orçamentária, o projeto de lei orçamentário anual e o projeto de lei do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

O Regimento Interno remete, também, para a Comissão de Finanças e Tributação à responsabilidade de emitir seu parecer. Vejamos:

Artigo 48 - Compete a Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre as seguintes matérias:

(...)

II - a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nos termos do § 9º, do artigo 145, da Constituição Federal;

### - Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

### - Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:





Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

## CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela aprovação do Projeto de Lei nº. **008/2025, de 13 de abril de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.**

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O VOTO DESTA RELATORA, Sra. Carlene Coelho Araújo**  
*Carlene Coelho Araújo*

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 20 de maio de 2026.



**OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DA VEREADORA  
RELATORA.**

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação da Relatora por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem a Relatora, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com a Relatora:

*Francisco Nacélio da Silva Lima*

FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA (PT)  
Presidente

*Caúá Victor Raulino de Sousa*

CAUÁ VICTOR RAULINO DE SOUSA(UB)  
Membro

